



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 32/2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 11/10/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 2/34/96 AI: 2/158358**

**RECORRENTE: DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO IND. COM. LTDA.**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES**

**EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Tratando-se de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, o estabelecimento responsável para os efeitos da cobrança do imposto é o do local da operação ou prestação, onde aquele se encontra. Art. 11, I, "c", da Lei 11.530/89. Decisão por maioria de votos, e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O processo em questão diz respeito a solicitação de restituição de valores de ICMS e multa pagos pela recorrente, por conta do auto de infração e apreensão de mercadoria de n.º 158358/95 de 24/02/95, no total de R\$ 691,09 (Seiscentos e noventa e um reais e nove centavos), lavrado em decorrência de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Expõe a requerente em seu pedido inicial apreciado em 1ª instância, que fora compelida a pagar o mencionado auto de infração a fim de manter-se regular com o Erário estadual, mesmo acreditando ser este pagamento totalmente indevido.

Utiliza para tal assertiva, o argumento de ser parte ilegítima para atuar como sujeito passivo da presente obrigação, pois é apenas uma filial do estabelecimento remetente, não tendo participado da operação e nem dado causa à qualquer transgressão.

Alega outrossim que os estabelecimentos são autônomos entre si, não sendo um responsável por atitudes tomadas pelo outro. O estabelecimento remetente é, em seu dizer, o legítimo responsável tributário.

Transcreve ementas de algumas resoluções proferidas por este Conselho, as quais apontam para a extinção processual nos casos de ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

Cita também dispositivos legais e constitucionais que sustentariam o cabimento do seu pedido de restituição do valor indevidamente pago.

Ao final, requer o acatamento de seu pedido.

O julgador de 1ª instância, decidiu pelo indeferimento do pedido, considerando que o transportador é responsável pelo pagamento do imposto quando aceitar mercadoria para despacho ou transporte sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Inconformada com o julgado monocrático, a requerente recorreu voluntariamente, argumentando inicialmente que o auto de infração é lacunoso e precário no que tange a descrição dos verdadeiros fatos.

No mérito, limita-se a citar os mesmos argumentos lançados na impugnação.

Ao final solicita a decretação da procedência do pedido de restituição do indébito .

A consultoria jurídica apoiando-se em manifestação da Procuradoria Geral do Estado quanto a outros processos da mesma natureza, sugere que seja mantida a decisão proferida em 1ª instância.

Por seus fundamentos fáticos e legais, a Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer da Consultoria.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DA RELATORA DESIGNADA**

A fim de que se possa decidir a respeito da lide ora apresentada, imperioso que se proceda a uma apreciação mais acurada de alguns institutos jurídicos envolvidos, culminando com uma interpretação sistemática das normas pertinentes.

Alega a recorrente, que por ser um estabelecimento autônomo, não pode assumir o polo passivo de uma obrigação tributária gerada por fato praticado por outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular.

Agarra-se a mesma, a fim de fazer valer sua contraposição, ao disposto no Decreto 21.219/91 - Regulamento do ICMS:

*Art. 19 - Considera-se estabelecimento autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e , quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividade sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.*

A mim parece claro que o legislador considera os estabelecimentos pertencentes a um mesmo titular como autônomos, tão-somente para efeitos fiscais, ou seja, com o intuito de facilitar os controles e a fiscalização deste.

Em sendo assim, ao se determinar o estabelecimento comercial em questão como sujeito passivo da presente obrigação tributária, está-se em verdade imputando esta condição ao comerciante, detentor de personalidade jurídica, através de um de seus estabelecimentos, qual seja, o domiciliado neste estado, por ser o mais conveniente para a Fazenda Pública estadual.

Esse é o princípio a ser observado a partir do que determina o Código Tributário Nacional, quando dispõe sobre domicílio fiscal:

*Art. 127 - (omissis)*

*§ 2.º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. (g.n)*

No mesmo sentido dispõe a Lei estadual n.º 11.530/89:

*Art. 11 - O local da operação ou da prestação para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*I - Tratando-se de mercadoria:*

*C) - Onde se encontre, quando desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. (g.n.)*

Em acréscimo ao exposto, reproduzo o pensamento do representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 56), quando se manifestou a respeito de matéria semelhante:

*" É por isso que, ao ser lavrado o auto de infração, deve nele constar o domicílio que o contribuinte livremente escolheu para o Estado do Ceará, sendo inteiramente descabido lançar no AI endereço diverso."*

Dito isto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão prolatada em 1.<sup>a</sup> instância, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

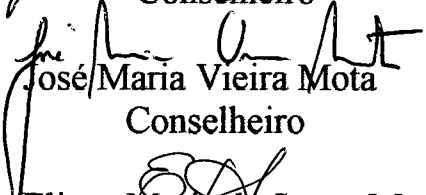
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO IND. E COM. LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA ,

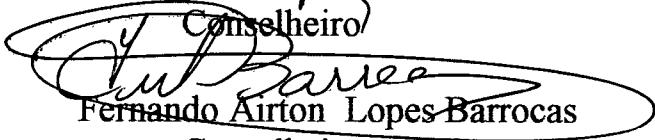
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de indeferir o presente pedido de restituição, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os da conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, relatora originária, e Fernando Airton Lopes Barrocas, que votaram pelo deferimento do pedido. Foi designada para lavrar a resolução a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes, por ter proferido o primeiro voto vencedor.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de Janeiro de 2000.

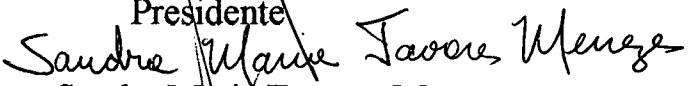
  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

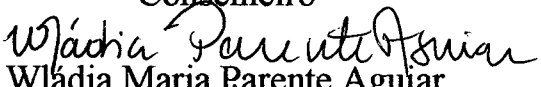
  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

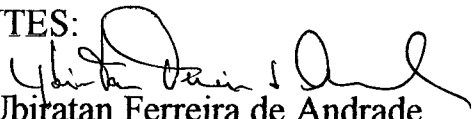
  
Sandra Maria Tavares Menezes  
Conselheira Relatora Designada

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário